

A. I. Nº - 210573.0007/17-9
AUTUADO - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
AUTUANTES - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 1º/04/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-01/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO DA BASE DE CÁLCULO. Demonstrado que a autuação se baseou em informação equivocada prestada pelo autuado na GLME emitida por ocasião da importação de mercadoria. A mercadoria importada se enquadrava no regime de diferimento e o autuado estava devidamente habilitado para operar no regime. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/08/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$29.077,17, por ter recolhido ICMS a menos em razão de erro na determinação da base de cálculo, referente à mercadoria importada do exterior (56.01.05), ocorrido dia 18/08/2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os autuantes acrescentaram que a GLME nº 201713483, com tratamento tributário de diferimento, não está amparado pelo Certificado de Habilitação nº 7924000-3, que apenas autoriza a adoção do diferimento nas importações de poliacrilato de sódio - NCM 3906.90.44. Disse, também, que não incluiu na base de cálculo as despesas com armazenagem, pois não havia sido concluída a operação no recinto alfandegado.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 23 a 28, demonstrando, inicialmente, a tempestividade da sua apresentação. O autuado explicou que o Certificado de Habilitação de Diferimento nº 7923008 refere-se ao produto “pasta química de madeira conífera à soda e ao sulfato branqueada”, com NCM 4703.21.00 (fl. 65). Destacou que a presente acusação fiscal refere-se à importação descrita na Declaração de Importação nº 17/1349761-3, que discriminou o produto como sendo “polpa de celulose não tratada”, classificada na NCM 4703.21.00, conforme documentos das fls. 66 a 68, sujeita ao diferimento do ICMS.

Acrescentou que a GLME nº 201713483 indicou incorretamente o Certificado de Habilitação de Diferimento nº 7924003, quando deveria informar o de nº 7923008. Requereu o cancelamento da autuação.

Após ter recebido nova intimação acerca do presente auto de infração (fl. 82), o autuado se manifestou destacando que já havia apresentado a correspondente defesa, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 131, acatando as justificativas do autuado, pois efetivamente ocorreu um erro formal na indicação do número do certificado de habilitação.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS, decorrente de recolhimento a menos observado na importação de mercadoria sob o amparo de diferimento, sem que o autuado estivesse devidamente habilitado para operar no referido regime.

Entretanto, a autuação se deu com base na indicação incorreta do Certificado de Habilitação nº 7924000-3, na GLME nº 201713483, referente à importação de polpa de celulose não tratada. A indicação correta na GLME deveria ter sido a do Certificado de Habilitação de Diferimento nº 7923008, que correspondia às mercadorias efetivamente importadas, conforme DI nº 17/1349761-3, anexada às fls. 06 e 07.

O próprio autuante, reconheceu que o equívoco cometido pelo autuado, apenas consiste em erro formal que não implica em qualquer exigência fiscal, visto que o contribuinte estava efetivamente habilitado para operar no regime de diferimento nas importações de polpa de celulose não tratada - NCM 4703.21.00, conforme Certificado de Habilitação de Diferimento nº 7923008, anexado à fl. 65.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210573.0007/17-9**, lavrado contra **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR